



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185-82.
2013.6.25.0000 – CLASSE 33 – ITAPORANGA D'AJUDA – SERGIPE**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Wilton Andrade dos Santos

Advogados: Leonardo Massud e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL. CRIME. DIFAMAÇÃO. CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM. DESPROVIMENTO.

1. A exigência de que a procuração esteja no nome do subscritor do regimental é despicienda, porquanto a legitimidade para a impetração do *habeas corpus* também autoriza a legitimação para a interposição do recurso ordinário constitucional, raciocínio que se justifica em deferência, no processo penal, aos postulados magnos da ampla defesa e ao direito à liberdade ambulatorial do paciente. (Precedente: TSE, RHC nº 463-76/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJe* de 15.6.2012).

2. *In casu*, impõe-se a manutenção da decisão vergastada que asseverou que, uma vez reconhecida a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente ação penal, os autos deverão ser remetidos ao Juízo competente, que avaliará quais os atos serão ratificados.

3. Entendimento que deve ser mantido, por preservar os princípios do juízo natural e da ampla defesa, *ex vi* do art. 5º, XXXV e LIII, e LV, todos da CRFB/88, prestigiar a celeridade processual, a teor do art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88, além de evidenciar-se em consonância com

precedentes desta Corte e de outros Tribunais Superiores.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de março de 2015.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be the signature of Ministro Luiz Fux. The signature is written over the printed name and extends significantly below it.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, Vossa Excelência, na qualidade de Relator, negou seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Wilton Andrade dos Santos, assentando que não caberia a esta Justiça Especializada – ao reconhecer-se incompetente para processar ação direcionada à apuração da prática do delito de difamação previsto no Código Penal e determinar a remessa ao órgão competente – declarar a nulidade de atos praticados no feito, por ser essa atribuição do Juízo integrante da Justiça Comum (fls. 114-118).

Contra essa decisão foi interposto o primeiro regimental, no qual o Agravante apontou haver equívoco no *decisum* atacado, porquanto, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 6852149-04, da relatoria de Sua Excelência, esta Corte teria deliberado no sentido de declarar-se a nulidade de todos os atos realizados no âmbito de ação penal, quando presente a incompetência absoluta do Juízo. Alegou, em seguida, que, *“se os atos são nulos, porque praticados por juízo absolutamente incompetente, assim deverão ser declarados. Se o juízo competente haverá de ratificá-los, é algo que não se pode presumir. Muito menos tal presunção tem a capacidade de emprestar-lhe uma validade que não possui”* (fls. 126). Pleiteou, por fim, a reconsideração ou a reforma do pronunciamento impugnado.

Os autos foram a mim redistribuídos, nos termos do art. 16, § 7º, do RITSE¹, vindo conclusos.

Neguei, então, seguimento ao agravo, consignando que seu subscritor, Dr. Leonardo Massud, OAB/SP nº 141.981, não possuía procuração nos autos (fls. 131-133).

Sobreveio o segundo regimental, em cujo julgamento deliberei reconsiderar o *decisum* supramencionado, consoante os seguintes fundamentos (fls. 150-151):

¹ RITSE. Art. 16. A distribuição será feita entre todos os ministros.

[...]

§ 7º O ministro sucessor funcionará como relator dos feitos distribuídos ao seu antecessor, ficando prevento para as questões relacionadas com os feitos relatados pelo sucedido.

Tenho que assiste razão ao Agravante.

Neste agravo, discute-se a necessidade (ou não) da outorga de mandato ao advogado subscritor do regimental interposto contra a negativa de seguimento a recurso ordinário em *habeas corpus*.

No processo penal, deve-se homenagear a ampla defesa e a magnitude do direito de liberdade. Nessa linha, dispõe o art. 654 do CPP que '*o habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público*'.

A partir de tal sistemática, admite-se até mesmo que o próprio paciente interponha recursos contra decisões em *habeas corpus*. Destarte, com mais razão, tenho que não deve ser exigida procuração do advogado que assinou o regimental interposto contra a negativa de seguimento a recurso ordinário em *habeas corpus* e foi um dos impetrantes do writ. De forma semelhante, o STF assentou que '*quem tem legitimação para propor habeas corpus tem também [...] para dele recorrer. Nas hipóteses de denegação do writ no tribunal de origem, aceita-se a interposição, pelo impetrante - independentemente de habilitação legal ou de representação - de recurso ordinário constitucional*' (HC nº 73455/DF, Rel. Min. Francisco Rezek, 2º Turma, DJ de 7/3/1997).

Ex positis, reconsidero a decisão de fls. 131-133, a fim de que seja dada sequência ao julgamento do primeiro regimental interposto.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, procedendo à análise do primeiro regimental, verifico que foi interposto no prazo legal, estando superada a questão relativa à falta de procuração em nome de seu subscritor, porquanto "*quem tem legitimação para propor habeas corpus tem também legitimação para dele recorrer. Nas hipóteses de denegação do writ no tribunal de origem, aceita-se a interposição, pelo impetrante – independentemente de habilitação legal ou de representação –, de recurso ordinário constitucional.*" Precedente do STF." (RHC nº 463-76/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 15.6.2012).

A seu turno, quanto à aduzida necessidade de a Justiça Eleitoral declarar a nulidade de todos os atos realizados no âmbito de ação

penal, em virtude do reconhecimento de sua incompetência absoluta para processar o feito, entendo que deve ser mantido o entendimento veiculado na decisão impugnada, vazado nos seguintes termos (fls. 116-118):

Na espécie, a peça acusatória narra a existência de supostas ofensas proferidas pela Rádio Millenium, de propriedade do ora recorrente, em desfavor da então prefeita do Município de Itaporanga D'Ajuda/SE, as quais teriam sido transmitidas entre os dias 17 e 27 de março de 2008.

A denúncia foi recebida pelo juiz da 31ª Zona Eleitoral, o qual designou audiência de instrução e julgamento para o dia 20.9.2013 (fl. 67).

O Tribunal Regional reconheceu a incompetência da Justiça Eleitoral para o processamento e julgamento da ação penal, por entender que os fatos não ocorreram no período de propaganda eleitoral, e concedeu parcialmente a ordem, determinando a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Itaporanga D'Ajuda/SE, para o devido trâmite da ação penal.

O recorrente pretende a reforma do acórdão para que seja declarado nulo todo o processo, desde o recebimento da denúncia pelo juiz eleitoral incompetente.

Ocorre que a declaração de nulidade cabe ao Juízo competente, que, nos termos do decidido pelo Tribunal Regional, não é a Justiça Eleitoral.

Como bem pontuou o Ministério Público, '[...] as medidas saneadoras do processo devem ser adotadas pelo juízo competente, que, como se viu, não é a Justiça Eleitoral. Se o juízo é incompetente, cabe a ele declarar essa circunstância e remeter os autos ao juízo competente, o qual, a partir daí, tomará as medidas necessárias para expurgar os vícios existentes no processo' (fl. 112).

Em caso similar, no qual o impetrante pugnava pela declaração de nulidade de todos os atos praticados no processo, em razão da incompetência do Juízo Eleitoral, esta Corte decidiu que, considerada a '[...] possibilidade de convalidação de atos pelo juízo competente e considerando o princípio da economia processual, revela-se precipitado o exame de eventual nulidade de atos já praticados'. Destaco a ementa do julgado:

Ação penal. Incompetência de juízo. Atos decisórios.

1. Verificada a incompetência para processar e julgar ação penal, em virtude de atipicidade de crime eleitoral, é possível a convalidação, pelo juízo competente, de atos anteriores, inclusive decisórios.

2. Dada a possibilidade de convalidação de atos pelo juízo competente e considerando o princípio da economia processual, revela-se precipitado o exame de eventual nulidade de atos já praticados. Ordem denegada.

(HC nº 75887/SP, DJe de 30.8.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Transcrevo, a propósito, os seguintes trechos do inteiro teor do aludido precedente, cujos fundamentos se adéquam à situação dos autos:

Vê-se, portanto, que bem agiu o Tribunal *a quo*, em relação ao crime de desacato, quando reconheceu a incompetência superveniente da Justiça Eleitoral, sem declarar a nulidade dos atos por ela proferidos. Isso porque, dada a possibilidade de convalidação desses atos pelo juízo competente e considerando o princípio da economia processual, se revela precipitada a pretendida declaração de nulidade tanto da denúncia, quanto de seu recebimento.

Ademais, no precedente desta Corte citado pelo ora recorrente, no qual teria sido reconhecida a incompetência da Justiça Eleitoral e decretada a anulação do processo desde a denúncia, a parte dispositiva da decisão foi no sentido de conceder a ordem '[...] para sustar a tramitação do processo-crime perante a Justiça Eleitoral, desde a denúncia, determinando sua remessa ao STJ, tribunal competente para dirimir o conflito (art. 105, I, d, da Constituição Federal)' (HC nº 642/RO, DJe de 15.6.2009, rel. Min. Joaquim Barbosa).

Ante o exposto, na linha do parecer ministerial e da jurisprudência desta Corte, nego seguimento ao recurso ordinário, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Constato que a solução adotada no *decisum* fulminado prestigia a ideia de que o processo não deve constituir-se como fim em si mesmo, mas, sim, no tocante ao âmbito penal, servir de instrumento para o alcance de duplo objetivo, é dizer, a aplicação da pena pelo Estado e a garantia dos direitos fundamentais, a fim de que o *jus puniendi* não desborde de seus limites.

Na hipótese, ao se determinar a remessa dos autos à Justiça Comum, para que esta proceda à análise dos atos praticados e manifeste-se acerca de quais deles deve subsistir, verifico que foram preservados os direitos ao juiz natural e à ampla defesa, albergados, respectivamente, nos incisos LIII e LV do artigo 5º da Constituição da República², na medida em que o Juízo competente terá melhores condições de, analisando as peculiaridades do direito material aplicável à espécie e a legislação processual pertinente, eleger

² CRFB/1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]

quais os atos processuais merecerão ser ratificados. Mais uma vez, está-se diante do princípio da instrumentalidade. Note-se que o postulado também incide na seara penal, desde que atendido o direito à ampla defesa, o qual, como se consignou, encontra-se aqui resguardado.

Em acréscimo, o pronunciamento atacado reconhece a importância da celeridade processual e evidencia-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria (v.g. o citado *HC* nº 758-87/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 30.8.2011). Nessa esteira, confirmam-se também os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA FRAUDULENTE DE VALOR DE CONTA CORRENTE VINCULADA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CF. NULIDADE RECONHECIDA. EFEITOS. DESLOCAMENTO DO FEITO AO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE DA RATIFICAÇÃO DOS ATOS SEM CONTEÚDO DECISÓRIO QUE TRATE DE MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

- Por força do art. 109, IV, da Constituição Federal, considerando que a ação foi direcionada contra a Caixa Econômica Federal, que inclusive ressarciu o correntista, verifica-se que a conduta perpetrada constitui infração penal praticada em detrimento da Empresa Pública Federal, o que atrai a competência absoluta da Justiça Federal.

- Embora controvertido o tema, o posicionamento que tem prevalecido nesta Corte Superior é o de que, nos termos dos arts. 567 do Código de Processo Penal - CPP e 113, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, reconhecida a incompetência absoluta, o feito deve ser deslocado para o Juízo competente, que poderá ratificar todos os atos que não tenham conteúdo decisório meritório.

Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente provido para reconhecer incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal que poderá ratificar os atos já praticados que não tenham conteúdo decisório meritório. (Grifo nosso)

(RHC 51.184/SP, Rel. Min. Ericson Maranhão, Sexta Turma, *DJe* de 3.2.2015);

PROCESSO PENAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RATIFICAÇÃO DE ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE.

1. Constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, inclusive os decisórios, nos termos do artigo 567 do CPP, e 113, § 2º, do CPC.

2. Agravo a que se nega provimento.

(AgR-APn 675/GO, Rel. Min. Nancy Andrichi, Corte Especial, DJe de 1º.2.2013).

A seu turno, o Supremo já assentou que *“tanto a denúncia quanto o seu recebimento emanados de autoridades incompetentes rationae materiae são ratificáveis no juízo competente”* (HC nº 83006/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 29.8.2003).

Ex positís, nego provimento a este regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATÁ

AgR-RHC nº 185-82.2013.6.25.0000/SE. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Wilton Andrade dos Santos (Advogados: Leonardo Massud e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente o Ministro Admar Gonzaga.

SESSÃO DE 5.3.2015.